

No artigo 26.º, n.º 3, onde se lê «nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º» deve ler-se «nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º».

No artigo 31.º, n.º 4, onde se lê «a que se refere o número anterior» deve ler-se «a que se refere o n.º 2».

No artigo 32.º, onde se lê «as categorias de tesoureiro e de oficial administrativo» deve ler-se «as categorias de chefe de secção, de tesoureiro e de oficial administrativo».

No artigo 35.º, n.º 1, alínea e), onde se lê «para a categoria de chefe de município de 3.ª ordem» deve ler-se «para a categoria de chefe de secretaria de município de 3.ª ordem».

No artigo 57.º, n.º 1, onde se lê «Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 23 de Junho» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho».

No artigo 60.º, onde se lê «mediante decreto regional» deve ler-se «mediante decreto regulamentar regional».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que a versão portuguesa da Convenção n.º 109, relativa aos salários, à duração do trabalho a bordo e às lotações, anexa ao Decreto n.º 90/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 15.º, n.º 2, alínea b), ii), onde se lê «canso: cinco horas;» deve ler-se «Nos outros dias: oito horas dentro de um período de doze horas.».

No artigo 16.º, n.º 1, onde se lê «a bordo de navios costeiros e de cabotagem de longo curso» deve ler-se «a bordo de navios costeiros, de cabotagem e de longo curso».

No artigo 18.º, n.º 2, onde se lê «correspondente de serviço a bordo ou em qualquer outra» deve ler-se «correspondente de serviço e de presença a bordo ou em qualquer outra».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 411/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a omissão da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral na relação dos representantes das várias instituições constantes da alínea b) do n.º 2.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 20/81

de 10 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/80, de 21 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, criar os lugares docentes para actividades de educação básica de adultos indicados globalmente no mapa anexo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 26 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro do número global de lugares docentes criados ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/80, de 21 de Julho (anexo à Portaria n.º 20/81, desta data):

Distrito	Número de lugares
Bragança	25
Viana do Castelo	30
Braga	50
Vila Real	30
Porto	90
Viseu	35
Aveiro	60
Guarda	35
Coimbra	50
Castelo Branco	45
Leiria	50
Portalegre	60
Santarém	20
Lisboa	60
Évora	20
Setúbal	90
Beja	80
Faro	20

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 21/81

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, veio reformular a carreira de administração hospitalar, estabelecendo normas e processos que põem termo a um longo período transitório. Entre estes avulta a integração dos administradores hospitalares num quadro global único, com sede no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando que é urgente integrar os administradores hospitalares no referido quadro único, fazendo, assim, cessar situações precárias de vínculo com a função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Único. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, é aprovado o seguinte quadro único de administradores hospitalares, o qual será revisto anualmente, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma legal:

Número de lugares	Categorias	Vencimento
165	Administrador do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º graus	C, D, E e F

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 17 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Despacho Normativo n.º 7/81

Com vista a esclarecer e definir os termos de invocação e aplicação do previsto no Decreto n.º 174/80 referente à concessão de subsídios a mútuas de seguro de gado e à competência dos serviços do MAP, quer centrais quer regionais, estabelece-se e determina-se o seguinte:

1 — A concessão de tais subsídios deverá ser solicitada por escrito, indicando-se com o maior número de dados possíveis a necessidade que os justifica, as finalidades que visam satisfazer, os quantitativos desejados e a modalidade de concessão preferida.

2 — Os pedidos serão apresentados nos serviços regionais — Direcção de Serviços de Extensão Rural — para efeitos da alínea g) do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 6-A/79.

3 — Os pareceres elaborados por esses serviços deverão ser remetidos, com o respectivo pedido e elementos instrutores, à Direcção de Serviços do Associativismo Agrícola da Direcção-Geral de Extensão Rural, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da sua recepção.

4 — Logo que recebidos os elementos referidos na alínea anterior, a Direcção de Serviços do Associativismo Agrícola elaborará, no prazo máximo de quinze dias, um parecer e, se caso disso, uma proposta, a apresentar por intermédio do director-geral de Extensão Rural ao Secretário de Estado do Fomento Agrário, a qual, obtida a concordância a que alude o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, será submetida a despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

5 — Em caso de urgência, os prazos previstos serão encurtados por forma a não ser diminuída ou eliminada a utilidade do subsídio solicitado.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 29 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 8/81

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 386/80, de 11 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1980, foram definidas as linhas gerais em cujo quadro se desenvolverá a política do azeite para a actual campanha.

Importa, agora, começar a executá-las.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do artigo 3.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O IAPO adquirirá o azeite virgem da campanha de 1980-1981 com acidez até 6º que os produtores lhe proponham para venda até 30 de Junho de 1981 aos preços por quilo constantes da tabela anexa.

2.º Para os efeitos definidos no número anterior, consideram-se «produtores» as pessoas, físicas ou morais, que provem perante o IAPO a sua qualidade de primeiros proprietários do azeite produzido.

3.º É autorizado o IAPO a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao montante de 600 000 contos, para a compra de azeite, a utilizar fraccionadamente, de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para a execução destas operações.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 22 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

TABELA

Preços de garantia por quilograma de azeite da campanha de 1980-1981 colocado pelo vendedor nos armazéns do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos:

Grau de acidez	Preços
0,5	120\$50
1	115\$00
1,5	110\$50
2	107\$00
3	102\$00
4	99\$00
5	96\$00
6	93\$00

Nota. — Os preços constantes da presente tabela terão um acréscimo de 1\$ por quilograma e por mês durante o período de Fevereiro a Junho de 1981.